



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões
CTSS

N.º de petição 218707

Assunto/Sessão n.º 202 (data 20/07/2007)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º referencial:

Data: 20JUL07

Assunto: Relatório Final das 105 Petições em que é solicitado à Assembleia da República que a carreira de vigilante seja reconhecida como "carreira profissional de agente de segurança privada aeroportuária" (Petições n.ºs 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 262, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 345, 346, 347, 365, 366, 367, 370, 379, 380, 381 e 382/X/2ª)

Nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente às 105 Petições individuais apensas em que "Solicitam à Assembleia da República que a carreira de vigilante seja reconhecida como "carreira profissional de agente de segurança privada aeroportuária", cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 3 de Julho de 2007, é o seguinte:

- a) No que respeita à petição n.º 230/X/2ª e porque o peticionante pretende ser informado sobre onde obter a homologação/certificado/carteira profissional correspondente à sua actividade profissional de vigilante, proponho que seja prestada informação de que cabe ao Ministério da Administração Interna emitir, através da sua Secretaria-Geral, o cartão de profissional para os elementos das empresas de segurança privada, que exercem funções de vigilância (Portaria n.º 734/2004 publicada no Diário da República, 1ª Série B, de 28 de Junho), devendo posteriormente a Petição **ser arquivada**;
- b) No que respeita às restantes petições devem as mesmas ser **arquivadas** nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto na redacção da Lei n.º 6/93 de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho e ser dado conhecimento aos peticionantes nos termos legais aplicáveis do conteúdo do presente relatório.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vitor Ramalho)



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatório FINAL

PETIÇÕES NºS

**228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251,
252, 253, 254, 262/X/2ª**

E

**267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278,
279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290,
291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302,
303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310 e 311/X/2ª**

E

**316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327,
328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335 e 336/X/2ª**

E

345, 346 e 347/X/2ª

E

365, 366, 367 e 370/X/2ª

E

379, 380, 381 e 382/X/2ª

Da iniciativa de:

*Cátia Sofia Monteiro Araújo;
Isabel Maria do Carmo de Almeida Rodrigues;
José Manuel Ferreira de Oliveira;
Cármem Franco dos Reis Rodrigues;
Carlos Manuel Oliveira;
Sérgio da Conceição Viegas dos Santos;
Paula Alexandra Ferreira Correia;
Eduardo Branco;
Paula Maria Cardoso Ramos Fernandes;
Paulo Jorge Especial Luís;
Igor André Moreira da Silva;*



Tiago André de Sousa dos Santos Martins;
Pedro Filipe Vasconcelos da Silva;
Joel Ricardo Magalhães dos Santos;
Márcia Santos;
Nuno Miguel Rodrigues Moreira;
Vera Mónica Martins Antunes Tomé;
Ricardo Jorge Correia Monteiro;
João António Loureiro Carvalho Fialho Reganha;
Vítor Jorge Marques Sénico;
Tiago Rafael Monteiro Duarte;
Ana Costa;
Cristóvão;
Marco Jorge Ferreira Moreira;
Sérgio Filipe Vieira da Costa;
Arménio Ricardo Reis Machado;
Ilda Maria Vieira Ferreira;
Pedro Manuel Estêvão dos Santos;

E

Alexandre Luís Nunes de Vasconcelos;
Amaro Ludgero António da Silva;
Ana Maria Marques da Costa;
Ana Paula Neves Gomes;
Ana Rita Lopes Vicente;
António Carlos Soares Furtado;
António João dos Santos Cardoso;
Armando José Orfão Fernandes;
Bruno Gonçalo Nunes Pereira;
Bruno Miguel Mendes dos Santos;
Bruno Miguel Pereira de Almeida;
Carla Sofia Marques Sequeira Nunes;
Carlos Guilherme Naldo Rocha;
Carlos Manuel de Jesus Amaral;
Carlos Manuel Pereira dos Santos;
Débora Cristina Domingos Pires;
Diniz Carvalho Monteiro;
Edson Dias dos Santos;
Elisabete Maria Sousa Reis;
Elsa Maria Pereira da Silva;
Filipe Fernando Franco Figueira;
Hélder Fernando Monteiro Moisés;
Isabel Maria da Silva Adão;
João Maria da Silva Ferreira;
João Manuel Fernandes Almeida Borrego;
João Pedro Lopes Pais;
Jorge Manuel Marques Ferreira;
Jorge Nunes da Costa Alves;
José António Moreato Branco Mendes;
José Hermínio Carpinteiro Pereira;
José Manuel Pereira Marques;
Luís António Frita Lobo;
Luís Miguel Antunes de Pina;
Luís Miguel Bento Huerta e Silva Santos;
Marco Aurélio Lucas Pinto;
Maria Cecília dos Santos Pimenta Ribeiro Cardoso;
Maria Fernanda Oliveira Lopes Pereira;

Maria Filomena Madruga Iria;
Mário Alexandre Martins Pinto Coelho;
Mário Filipe Macedo Montezinho;
Marlene Marisa Botica Mansos;
Nuno Pêro Martins Salvador;
Patrícia Alexandra Parreira dos Santos;
Patrícia Alexandra Pinto Mouril;
Paula Cristina C. Vitorino Colaço;

E

Paulo Alexandre Oliveira Raposo;
Paulo Alexandre Rocha Jerónimo;
Paulo Alexandre Vieira da Costa;
Paulo José Henriques Mendes;
Paulo Sebastião Branco da Silva;
Pedro Alexandre Salgueiro Marques;
Ricardo Jorge Brás Pires Pinheiro;
Ricardo Nunes Ramos Silva;
Rui Manuel de Oliveira Ferreira;
Rui Telmo Lemos Rocha;
Sérgio de Freitas José da Costa;
Sérgio Manuel Muralha Rodrigues;
Sofia Cristina de Oliveira Seguro;
Tânia Raquel Garcia Freire;
Teresa Maria Florindo da Silva Mesquita;
Teresa Martins Almeida;
Tiago Manuel Augusto Martins;
Vasco Nuno Cerqueira de Oliveira;
Victor Manuel dos Santos Martins;
Ana Mafalda Henriques Ascensão;
Vânia Isabel da Silva Coelho;

E

Paulo Fernando da Silva Roto
Sandra Isabel da Silva Roto
Ricardo Manuel Rodrigues da Silva

E

Ana Rita Reis Viegas Teixeira
Pedro Miguel Baptista Aureliano Paulo Teixeira
João Braga
Luís Manuel Almeida de Faria

E

Nuno Miguel Ribeiro Mendonça
Pedro Miguel Fernandes Lopes
Sofia Cristina Madeira Casimiro
Nuno Gomes

Assunto: Solicitam à Assembleia da República que a carreira de vigilante seja reconhecida como "carreira profissional de agente de segurança privada aeroportuária".



1. As primeiras **28** petições em apreço deram entrada por via electrónica na Assembleia da República a 8 de Novembro de 2006, tendo sido remetidas a 9 de Novembro de 2006 pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho e Segurança Social para efeitos de apreciação e elaboração do competente relatório e parecer.
2. As petições foram admitidas por terem um objecto bem específico e respeitarem os requisitos formais e de tramitação constante dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis nº 6/93 de 1 de Março e 15/2003 de 4 de Julho.
3. Posteriormente, em 26 e em 27 de Março, deram entrada, por via electrónica, respectivamente, mais **45** e mais **21** petições, tendo sido remetidas por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apensação, dada a identidade da matéria objecto das mesmas, às **28** petições entretanto admitidas por esta Comissão. Mais tarde, deram ainda entrada, em três momentos diferentes, mais **11** petições, que foram igualmente apensas àquelas, perfazendo um total de **105**.
4. Retira-se das exposições apresentadas o facto de os peticionantes exercerem funções de "vigilante" em instalações aeroportuárias.
5. Na verdade, como consequência dos actos atentatórios contra a aviação civil, nomeadamente o do 11 de Setembro de 2001, viram-se os Estados obrigados a adoptar medidas especiais de segurança aeroportuárias.



6. Nessa conformidade, Portugal, na qualidade de Estado membro da União Europeia, ratificou o Regulamento nº 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da aviação civil.
7. Decorrente da aplicação do referido Regulamento, o Governo português aprovou em 2003 um Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, nos termos do qual e em prossecução do interesse público se admite que a segurança seja garantida por empresas privadas, em regime de complementaridade e subsidiariedade relativamente às competências desempenhadas nesse domínio pelas forças e serviços oficiais de segurança (Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro).
8. À ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., sociedade que detém a concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, compete-lhe, nesse âmbito, e entre outros serviços, aplicar as regras de segurança da exploração aeroportuária.
9. Por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação nº 312/2004 de 22 de Maio, foi a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. autorizada a subcontratar empresas privadas para a prestação de serviços, maxime, de segurança.
10. A Comissão de Trabalho e Segurança Social entendeu questionar a ANA- Aeroportos de Portugal, S.A. a respeito do regime em que os peticionantes se encontram a trabalhar, ao

abrigo de que contrato e querendo saber se a contratação foi estabelecida na âmbito de duas sociedades, isto é, entre a ANA e uma empresa de segurança.

11. A ANA - Aeroportos de Portugal S.A. respondeu à Comissão de Trabalho e Segurança Social pelo ofício nº 630 de 10 de Maio de 2007 afirmando: *Em resposta ao solicitado no ofício acima referenciado, informamos que a matéria nele referida é da competência directa do Ministério da Administração Interna e do Instituto Nacional de Aviação Civil, sendo a ANA uma parte interessada como utilizadora dos meios. A carreira de vigilante foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro e as normas de recrutamento e formação de pessoal de segurança da aviação civil foram estabelecidas pelo Despacho n.º 16 303/2003 (28 série), de 5 de Agosto de 2003. De facto a função de vigilante já constitui uma carreira que exige para o seu exercício que o pessoal de vigilância seja titular de cartão profissional. Os vigilantes de segurança privada exercem, entre outras, as seguintes funções (artigo 6.º do DL n.º 35/2004): a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes; b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público; c) Efectuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores; d) Operar as centrais de recepção e monitorização de alarmes. Certamente que a cada uma destas funções corresponderá uma preparação específica dentro da carreira de vigilante e não constituirão por si carreiras autónomas. É pois neste entendimento que a ANA interpreta a aplicação do Despacho n.º 16 303/2003 do INAC. Trata-se de um requisito específico de preparação na utilização das empresas privadas de segurança no controlo de acesso de pessoas e bagagem às áreas restritas dos aeroportos. Do ponto de vista da ANA, como utilizadora dos serviços das empresas privadas de segurança, interessa que associadas a essa prestação de serviços estejam duas componentes — a competitividade entre empresas privadas de segurança e a qualidade da prestação do serviço por parte do pessoal de vigilância. No que respeita à competitividade entre empresas privadas de segurança a situação não é brilhante já que o mercado de trabalho se restringe aos*



aeroportos geridos pela ANA e pela ANAM. Considerando que para o exercício da actividade de vigilante é necessário obter uma formação de acordo com o Despacho n.º 16 303/2003 do INAC, a qual requer investimentos, resulta que em qualquer processo de contratação não poderá ser exigido a listagem dos recursos humanos na elaboração da proposta, remetendo para uma fase pós adjudicação a preparação e contratação dos necessários recursos humanos por parte da empresa adjudicatária. Na actual situação, com a necessidade do vigilante ter o domínio do português e do inglês, verifica-se que não há mercado alternativo originando a presença maioritária dos mesmos vigilantes independentemente da empresa adjudicatária. Com esta situação a procura da optimização dos custos e da qualidade por parte da ANA fica prejudicada já que apenas poderá esperar uma racionalização dos custos. De facto na presente situação a circulação entre empresas de um mesmo número de vigilantes dá origem a vínculos precários de contratação e, com isso a salários baixos, originando uma rotatividade de pessoas que impede a consolidação de uma qualidade de desempenho. Caso seja considerada a constituição de uma carreira, a situação não resolve estas situações e acrescenta a pressão de exclusividade no exercício da actividade. Face ao facto de os aeroportos não contratarem vigilantes mas empresas privadas de segurança essa situação poderá arrastar prejuízos para a operação dos aeroportos já que na alternância entre empresas privadas de segurança na contratação por parte dos aeroportos haverá espaço para pressões sindicais de imposição de vigilantes "aprovados para o exercício da carreira" no desemprego contra a sua substituição por novos vigilantes. A terminar gostaríamos de sublinhar que as petições não estão fundamentadas e que a sua aprovação, no entendimento da ANA, não arrasta melhorias para as partes. Julgando entender as motivações de tais petições a ANA considera que parte dos aspectos que as suportam não serão solucionados com a aprovação de uma carreira específica pois a carreira de vigilante já existe e consagra especialidades. A finalizar desejamos sublinhar que a actividade de vigilante e a sua aplicação ao controlo de acessos de pessoas e bagagem às áreas restritas dos aeroportos carece de melhorias na área regulamentar mas que não passam no imediato pela consagração de uma carreira, enquanto não houver condições de internacionalização do exercício desta actividade. No âmbito da regulamentação europeia prevê-se a emissão de



regulamentação específica sobre a formação dos operadores de segurança a qual, arrastando uma harmonização de requisitos entre os estados europeus poderá dar lugar a uma internacionalização desta actividade, permitindo que empresas privadas de segurança de outros países possam competir com as empresas nacionais, ganhando-se com isso qualidade e optimização de custos.

12. Dada a resposta, verificamos que a ANA não possui vigilantes aeroportuários nos seus quadros nem os contrata directamente, fá-lo, sim, através de empresas privadas de segurança.
13. Trata-se, assim, de matéria do âmbito de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. Será nesta sede que os vigilantes aeroportuários deverão obter a regulamentação de uma carreira profissional.
14. Na verdade, o artigo 541º do Código do Trabalho estabelece as matérias que os IRCT's devem regular. Aí se incluem as chamadas cláusulas obrigatórias e as cláusulas normativas. As cláusulas normativas, correspondendo às referidas na alínea e) do citado artigo, destinam-se a fixar normativamente as condições de trabalho, isto é, as regras a que têm de obedecer os contratos de trabalho celebrados entre os empregadores e trabalhadores, nomeadamente as categorias e carreiras profissionais, a duração do trabalho, os descansos e férias, os salários e demais remunerações, bem como outras matérias não especificamente contratuais, como as de segurança e higiene no trabalho.

I. ASSIM



- I. Considerando o teor do ofício da ANA - Aeroportos de Portugal S.A.,
- II. Considerando que o objecto das petições se insere no âmbito dos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho,
- III. Considerando tratar-se de matéria que não cabe nas atribuições e competências da Assembleia da República, encontrando-se, portanto, esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social,

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte

PARECER

- a) No que respeita à petição nº **230/X/2ª** e porque o peticionante pretende ser informado sobre onde obter a "homologação/certificado/carteira profissional correspondente à sua actividade profissional de vigilante, proponho que seja prestada informação de que cabe ao Ministério da Administração Interna emitir, através da sua Secretaria-Geral, o cartão de profissional para os elementos das empresas de segurança privada, que exercem funções de vigilância (Portaria nº 734/2004 publicada no Diário da República, Iª Série B, de 28 de Junho), devendo posteriormente a Petição **ser arquivada**.
- b) No que respeita às restantes petições devem as mesmas ser **arquivadas** nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto na redacção da Lei nº 6/93 de 1 de Março e da Lei nº 15/2003 de 4 de Junho e ser dado



conhecimento aos peticionantes nos termos legais aplicáveis do conteúdo do presente relatório.

Palácio de S. Bento, 27 de Junho de 2007.

O Deputado Relator,

(Miguel Santos)

O Presidente da
Comissão,

(Vítor Ramalho)